



ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0663329/2014 (SIAM), APROVADO PELA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - URC DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM SUL DE MINAS, NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014 – Nº 0508598/2019

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00031/2000/007/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento parcial
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC		

EMPREENDEDOR: KERRY DO BRASIL LTDA	CNPJ: 02.332.686/0009-09	
EMPREENDIMENTO: KERRY DO BRASIL LTDA	CNPJ: 02.332.686/0009-09	
MUNICÍPIO: TRÊS CORAÇÕES	ZONA: URBANA	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 21° 42' 18,17" S LONG/X 45° 14' 22,72" O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: RIO GRANDE GD4 - BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO UPGRH: VERDE	BACIA ESTADUAL: RIO GRANDE SUB-BACIA: RIO VERDE	
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004)	CLASSE
D-01-06-6	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	5
D-01-14-7	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados	Porte
D-01-12-0	Fabricação de conservas e condimentos	Grande
F-02-06-2	Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fábia Martins de Carvalho – Gestora Ambiental	1.364.328-3	
De acordo: Fernando Baliani Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	
Frederico A. Massote – Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0	



1. Introdução

O Parecer Único nº 0663329/2014 (SIAM) do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA Nº 00031/2000/007/2014, do empreendimento **KERRY DO BRASIL LTDA**, inscrito no CNPJ: 02.332.686/0009-09, na fase de **Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC**, foi **APROVADO PELA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - URC DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM SUL DE MINAS, NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014**, obtendo o Certificado LOC Nº 085/2014 – SM para as atividades de: **“Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios”, “Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados”, “Fabricação de conservas e condimentos”, e “Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP”** que se enquadram nos códigos: D-01-06-6, D-01-14-7, D-01-12-0, e F-02-06-2 conforme a **Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 Setembro de 2004**, válido por 04 (quatro) anos, com condicionantes.

A **KERRY DO BRASIL LTDA** protocolou no dia 07 de dezembro de 2018, documento com protocolo SIAM nº R0197910/2018, nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram Sul de Minas, solicitação de esclarecimento a respeito do prazo legal para atendimento do Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos, bem como da exclusão dos parâmetros: Cloreto Total, Fósforo Total, *Coliformes termotolerantes* ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos das análises de entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE industrial.

2. Discussão

Foi solicitado esclarecimento a respeito do prazo legal para atendimento do Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos, visto que no corpo do **Parecer Único Nº 1112643/2015**; Adendo do Parecer Único nº 0663329/2014 (SIAM) - Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA Nº 00031/2000/007/2014; foi estabelecido a frequência ANUAL de análise dos parâmetros: Cloreto Total, Fósforo Total, *Coliformes termotolerantes* ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos para a Estação de Tratamento de Efluentes – ETE industrial, entretanto, no item 4 – Conclusão foi apresentada a tabela de automonitoramento com a frequência de análise MENSAL para os parâmetros: Cloreto Total, *Coliformes termotolerantes* ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos.

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas esclarece que a tabela apresentada no item 4 – Conclusão foi redigida de forma equivocada, sendo correto a frequência ANUAL de análise dos parâmetros: Cloreto Total, Fósforo Total, *Coliformes termotolerantes* ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos para a ETE industrial da **KERRY do Brasil Ltda**.

Também foi solicitado a exclusão dos parâmetros: Cloreto Total, Fósforo Total, *Coliformes termotolerantes* ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos das análises de entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE industrial. Foi argumentado pelo empreendimento que não existem limites para tais parâmetros na legislação ambiental para a avaliação de conformidade.

Após avaliar os argumentos do empreendimento, as características do efluente industrial e do sistema de tratamento de efluente implantado, a equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas, entende ser pertinente a exclusão dos parâmetros: Cloreto Total, Fósforo Total, *Coliformes termotolerantes* ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos das análises de entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE industrial.



3. Avaliação do Desempenho Ambiental

3.1. Cumprimento das Condicionantes

As condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 0663329/2014 que subsidiou Licença Ambiental da **KERRY DO BRASIL LTDA** foram:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II	Durante a vigência da LOC
02	Executar manutenção do plantio na Área de Preservação Permanente e cortina arbórea no perímetro do empreendimento devendo a cada 06 meses encaminhar relatório para a SUPRAM-SM	Durante a vigência da LOC
03	Apresentar Laudo de caracterização e classificação dos resíduos denominados Lodo da ETE, Varredura e Permeado de acordo com a Norma ABNT 10.000 – Versão 2004	120 dias
04	Apresentar relatório fotográfico comprovando o tamponamento dos poços de monitoramento referentes aos trabalhos de remediação conforme a Nota Técnica DPMA/GEMOH nº 016/2011	120 dias
05	Apresentar cópia do protocolo do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico – PCIP, junto ao Corpo de Bombeiros	60 dias Contados a partir da concessão da LOC

Condicionante 01: Parcialmente cumprida. Os Programas de Automonitoramento, de efluentes líquidos, resíduos sólidos e oleosos, emissões atmosféricas e ruídos, conforme definido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Sul de Minas – SUPRAM Sul de Minas no **ANEXO II**, prazo durante a validade da **Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC**, foram:

Efluentes Líquidos: Conforme **ANEXO II** do Parecer Único SUPRAM SM nº 0663329/2014 (SIAM), a **KERRY DO BRASIL LTDA** deveria realizar análises mensais na entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE Industriais, bem como análises bimestrais na saída da Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO; do lavador de caminhões; e na saída da Canaleta de Água Pluvial e Refrigeração dos Condensadores. Estas análises deveriam ser enviadas mensalmente e bimestralmente, respectivamente, à SUPRAM-SM.

Resíduos Sólidos e Oleosos: Conforme mesmo anexo o empreendimento deveria enviar semestralmente à SUPRAM Sul de Minas os relatórios mensais de controle da geração e disposição dos resíduos sólidos e oleosos gerados.

Efluentes Atmosféricos: Conforme **ANEXO II** do Parecer Único SUPRAM SM nº 0663329/2014 (SIAM), a **KERRY DO BRASIL LTDA** deveria protocolar anualmente na SUPRAM – SM as análises anuais das 03 (três) chaminés.



Ruídos: Conforme mesmo anexo o empreendimento deveria enviar anualmente à SUPRAM Sul de Minas as análises anuais de ruídos de 05 (cinco) pontos limítrofes do empreendimento.

Condicionante 02: O empreendimento vem apresentando o cumprimento do Projeto Técnico de Reconstituição Florestal – PTRF de forma satisfatória. Portanto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM SM considera a condicionante plenamente cumprida.

Condicionante 03: O empreendimento protocolou tempestivamente o laudo de caracterização e classificação dos resíduos denominados Lodo da ETE, Varredura e Permeado. Portanto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM SM considera a condicionante plenamente cumprida.

Condicionante 04: O empreendimento apresentou relatório fotográfico comprovando o tamponamento dos poços de monitoramento conforme solicitado. Portanto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM SM considera a condicionante plenamente cumprida.

Condicionante 05: O empreendimento protocolou tempestivamente cópia do protocolo do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico – PCIP, junto ao Corpo de Bombeiros. Portanto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM SM considera a condicionante plenamente cumprida.

3.2. Cumprimento das Condicionantes (posterior 1ª revisão)

O Parecer Único N° 1112643/2015 (ADENDO) da **KERRY DO BRASIL LTDA** alterou, a partir do dia 12 de dezembro de 2015, o Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos do Parecer Único nº 0663329/2014 (SIAM) - Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA N° 00031/2000/007/2014 (permanecendo as outras condicionantes e automonitoramentos inalterados), sendo estabelecido:

Pontos	Local de Amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
01	Entrada da ETE Industrial (no tanque de equalização)	pH, temperatura, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes	Mensal
02	Entrada da ETE Industrial (no tanque de equalização)	cloreto total, fósforo total, <i>Coliformes termotolerantes</i> ou <i>E. coli</i> , e sólidos dissolvidos	Anual
03	Saída da ETE Industrial (após o filtro de carvão ativado)	pH, temperatura, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes	Mensal
04	Saída da ETE Industrial (após o filtro de carvão ativado)	cloreto total, fósforo total, <i>Coliformes termotolerantes</i> ou <i>E. coli</i> , e sólidos dissolvidos	Anual
05	Saída da canaleta de água pluvial e refrigeração do condensador	pH, temperatura, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas e detergentes	Bimestral
06	Montante e Jusante do corpo hídrico	fósforo total	Anual



3.3. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

3.3.1. Efluentes Líquidos

Em análise aos resultados dos laudos apresentados durante o período de vigência da licença ambiental verificou-se que o empreendimento obteve na maior parte do tempo, um bom desempenho ambiental atendendo aos padrões de lançamento estabelecidos pela **Deliberação Normativa COPAM/CERH 01 de 05 de Maio de 2008**. Entretanto, houve um lançamento acima do permitido pela legislação vigente e alguns parâmetros não realizados, sendo:

- ✓ Entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE Industrial:
 - Substancias Tensoativas que Reagem com Azul de Metileno – ABS – o limite estabelecido pela **DN COPAM/CERH 01/2008** é de 2,0 mg/l de LAS. Segue o valor não conforme:
 - Fevereiro de 2016 – **03,16 mg/l**.
 - Não foram apresentados os laudos dos meses de: Janeiro e Dezembro de 2015, Maio e Junho de 2016, Dezembro de 2017 e Maio de 2018.
 - Não foram apresentados os valores do parâmetro Fósforo Total dos meses de: Dezembro de 2014, Fevereiro à Outubro de 2015 e do ano de 2016.
 - Não foram apresentados os valores dos parâmetros Vazão e Nitrogênio Amoniacal dos meses de: Setembro à Dezembro de 2014 e Janeiro à Outubro de 2015.
 - Não foram apresentados os valores dos parâmetros pH e Temperatura dos meses de: Setembro de 2014 e Novembro de 2015.
 - Não foram apresentados os valores do parâmetro Cloreto Total em todos os laudos protocolados no órgão ambiental.
 - Não foram apresentados os valores do parâmetro *Coliformes termotolerantes* ou *E. coli* dos meses de: Setembro à Dezembro de 2014, Janeiro à Dezembro de 2015, Maio à Junho de 2016, Outubro à Dezembro de 2016, Janeiro à Dezembro de 2017, Janeiro de 2018, Março à Dezembro de 2018 e Janeiro à Abril de 2019.
- ✓ Saída da Caixa Separadora de Água e Óleo - SAO, do lavador de caminhões:
 - Não foi apresentado o valor do parâmetro pH no mês de Setembro de 2014.
- ✓ Saída da canaleta de água pluvial e refrigeração dos condensadores:
 - Não foram apresentados os laudos de: novembro de 2016, janeiro e maio de 2018.
 - Não foi apresentado os valores dos parâmetros Substâncias Tensoativas que Reagem com Azul de Metileno - ABS e Sólidos Sedimentáveis no mês de Fevereiro de 2015.
- ✓ Montante e Jusante do Corpo Hídrico:
 - Fósforo Total – o limite estabelecido pela **DN COPAM/CERH 01/2008** é de 0,10 mg/l para corpo hídrico classe 2. Segue o valor não conforme abaixo:
 - Outubro de 2018 – 0,98 mg/l, sendo que a montante o valor encontrado foi menor que limite de quantificação do método de análise.



3.3.2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Em análise aos relatórios de resíduos sólidos e oleosos apresentados durante o período da emissão da **Licença de Operação Corretiva – LOC**, à data da finalização deste Parecer, 15 de Agosto de 2019, verificou-se que a **KERRY DO BRASIL LTDA** obteve um bom desempenho ambiental destinando seus resíduos de forma ambientalmente correta.

3.3.3. Emissões Atmosféricas

Em análise aos resultados dos laudos apresentados durante o período de vigência da **Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC**, Certificado LOC Nº 085/2014 – SM, verificou-se que a **KERRY DO BRASIL LTDA** obteve um bom desempenho ambiental atendendo aos padrões de lançamento estabelecidos pela **Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013**.

- Não foi apresentado o laudo de análise de emissões atmosféricas do ano de 2017.

3.3.4. Ruídos

Em análise aos resultados dos laudos apresentados durante o período de vigência da **Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC**, Certificado LOC Nº 085/2014 – SM, verificou-se que a **KERRY DO BRASIL LTDA** obteve um bom desempenho ambiental atendendo aos padrões de ruído estabelecidos pelas: **Lei 10.100 de 17 de janeiro de 1990** e da **NBR 10.151 de junho de 2000**.

- Não foi apresentado o laudo de análise de ruídos do ano de 2014.

Em virtude dos lançamentos fora dos parâmetros normativos vigentes, e da não entrega dos parâmetros elencados acima, foi lavrado **Auto de Infração nº 0199279/2019**, vinculado ao **Auto de Fiscalização nº 0163525/2019**.

4. Controle Processual.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, a competência para decidir sobre o requerimento de exclusão, de condicionante é do órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

A legislação em vigor estabeleceu que a competência para deliberar sobre requerimento de licença para empreendimento classe 5 é das Câmaras Técnicas Especializadas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Portanto, será submetido, para deliberação da Câmara de Atividades Industriais - CID, um requerimento de alteração de condicionante de licença de operação – LO.

Está no artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o regulamento para se analisar um requerimento de prorrogação e exclusão de condicionante:

“Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a



comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. ”

Observando-se os requisitos estabelecidos no artigo anteriormente reproduzido, verifica-se que houve um fato superveniente que motivou o requerimento de alteração.

Nos itens anteriores, há manifestação técnica favorável a exclusão da condicionante.

A taxa de análise e elaboração deste adendo foi recolhida.

O adendo está apto para apreciação da Câmara de Atividades Industriais.

5. Conclusão.

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere a correção do período de frequência de **mensal** para **anual** para os parâmetros Cloreto Total, Coliformes termotolerantes ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos sem prejuízos aos laudos de análise apresentados até a data de elaboração deste Parecer Único e sugere o deferimento do pedido de exclusão de condicionantes relativa ao monitoramento dos parâmetros: Cloreto Total, Fósforo Total, Coliformes termotolerantes ou *E. Coli*, e Sólidos Dissolvidos das análises de entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE industrial estabelecidas no Parecer Único nº. 0663329/2014 (SIAM), aprovado pela URC – Sul de Minas em 04/08/2014 para concessão da Licença de Operação em Caráter Corretivo nº 085/2014 do empreendimento KERRY DO BRASIL LTDA.